



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.042 – COSIT
DATA	28 de fevereiro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8517.62.62

Mercadoria: Plataforma de *hardware* de Internet das Coisas (IoT) para monitoramento de equipamentos, que possui entradas digitais para conexão a sensores externos (não integrantes do produto), permitindo a detecção de abertura/fechamento de portas, leitura de água, luz ou gás, medição de variáveis de equipamentos (*status* ligado/desligado, tempo de funcionamento, temperatura, rotação, potência, etc), contendo ainda internamente acelerômetro, magnetômetro, sensor de temperatura e umidade para monitoramento do ambiente, em modelo com comunicação por tecnologia celular, com dimensões de 72,6 x 53,1 mm ou 63 x 42,8 mm.

Código NCM 8517.62.72

Mercadoria: Plataforma de *hardware* de Internet das Coisas (IoT) para monitoramento de equipamentos, que possui entradas digitais para conexão a sensores externos (não integrantes do produto), permitindo a detecção de abertura/fechamento de portas, leitura de água, luz ou gás, medição de variáveis de equipamentos (*status* ligado/desligado, tempo de funcionamento, temperatura, rotação, potência, etc), contendo ainda internamente acelerômetro, magnetômetro, sensor de temperatura e umidade para monitoramento do ambiente, em modelo próprio para comunicação em rede que não seja por tecnologia celular ou por satélite, de frequência inferior a 15 GHz e taxa de transmissão inferior a 34 Mbit/s, com dimensões de 72,6 x 53,1 mm ou 63 x 42,8 mm.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e Nota 3 do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de informações fornecidas pelo consultante, ajustadas após resposta ao Termo de Intimação 163/2022:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta se refere a uma plataforma de *hardware* de Internet das Coisas (IoT) para monitoramento de equipamentos, que possui entradas digitais para conexão a sensores externos (não integrantes do produto), permitindo a detecção de abertura/fechamento de portas, leitura de água, luz ou gás, medição de variáveis de equipamentos (*status* ligado/desligado, tempo de funcionamento, temperatura, rotação, potência, etc), contendo ainda internamente acelerômetro, magnetômetro, sensor de temperatura e umidade para monitoramento do ambiente. Possui versões para comunicação por meio de protocolos Sigfox, LoRaWAN e NB-IoT; com dimensões de 72,6 x 53,1 mm ou 63 x 42,8 mm.
3. Os modelos do dispositivo podem utilizar comunicação com tecnologia celular ou outra tecnologia, com frequência de operação inferior a 15 GHz e taxa de transmissão inferior a 34 Mbit/s.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).
6. A mercadoria a ser classificada é um dispositivo utilizado para realizar o monitoramento remoto de diversos parâmetros de equipamentos e ambientes de forma a permitir a tomada de decisões e evitar a parada de equipamentos ou a degradação de produtos armazenados sob refrigeração. Para isso apresenta sensores internos para detecção de temperatura, umidade, magnetismo e vibração além da capacidade de comunicação em rede, dentro do conceito de Internet das Coisas (IoT). Adicionalmente podem ser instalados sensores extras para medição de temperatura e umidade, ou outros para detecção de abertura de portas e outros parâmetros.

7. Observa-se que o dispositivo em questão pode ser classificado tanto pela sua capacidade de medir grandezas como temperatura e umidade, o que conduziria à uma posição do Capítulo 90 da NCM, como também por sua capacidade de realizar a comunicação dos dados medidos com uma rede, típica dos aparelhos da posição 85.17 da Seção XVI da NCM. Mercadorias com mais de uma função dentro da Seção XVI e do Capítulo 90 têm sua classificação regrada pelas correspondentes Nota 3 da Seção XVI e Nota 3 do Capítulo 90, transcritas abaixo:

Nota 3 da Seção XVI

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

Nota 3 do Capítulo 90

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo

8. Apesar de haver a medição de temperatura e umidade a partir de sensores internos, a mercadoria vista como um todo não tem como função mais importante a captação desses valores, já que outros parâmetros também podem ser medidos a partir da conexão direta de sensores adicionais. O principal apelo desse tipo de dispositivo é inserir na internet informações sobre “coisas”, ou seja, dispositivos, máquinas, aparelhos e outras, que normalmente só poderiam ser monitoradas *in loco* ou com controles específicos. A filosofia básica da Internet das Coisas é permitir que dispositivos, objetos, máquinas etc, mesmo que não diretamente relacionados a sistemas informatizados possam se conectar à internet.

9. Pode-se portanto concluir que a finalidade principal da mercadoria é a comunicação dos dados, já que a simples medição (de temperatura, por exemplo) poderia ser realizada por dispositivos bastante simples.

10. Aparelhos para a comunicação de dados estão abrangidos pela posição 85.17 da NCM, que apresenta o seguinte texto e aberturas em subposições de primeiro nível:

85.17	<i>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</i>
8517.1	<i>- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio:</i>
8517.6	<i>- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)):</i>
8517.7	<i>- Partes:</i>

11. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis

subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. Não sendo um aparelho telefônico, e sendo destinado à comunicação de dados, o dispositivo se classifica na subposição de primeiro nível 8517.6, que possui as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

8517.6	- <i>Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)):</i>
8517.61	-- <i>Estações-base</i>
8517.62	-- <i>Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento</i>
8517.69.00	-- <i>Outros</i>

13. Por ser um dispositivo para a comunicação de dados, o produto se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 8517.62, que se desdobra regionalmente nos seguintes itens:

8517.62	-- <i>Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento</i>
8517.62.1	<i>Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto) e multiplexadores</i>
8517.62.2	<i>Aparelhos para comutação de linhas telefônicas</i>
8517.62.3	<i>Outros aparelhos para comutação</i>
8517.62.4	<i>Roteadores digitais, em redes mesmo com fio</i>
8517.62.5	<i>Outros aparelhos para recepção, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados em rede com fio</i>
8517.62.6	<i>Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular ou por satélite</i>
8517.62.7	<i>Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais</i>
8517.62.9	<i>Outros</i>

14. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

15. O aparelho a ser classificado não é concentrador de linhas, comutador ou roteador, porém tem modelos que utilizam tecnologia celular e outros não. Dessa forma, os modelos que utilizam tecnologia celular classificam-se no item 8517.62.6, enquanto os modelos que utilizam outro tipo de tecnologia classificam-se no item 8517.62.7, já que os dispositivos que se ligam a uma rede também podem receber dados..

16. O item 8517.62.6, no caso para os modelos com tecnologia celular, apresenta as seguintes aberturas em subitens:

8517.62.6	<i>Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular ou por satélite</i>
8517.62.62	<i>De tecnologia celular</i>
8517.62.64	<i>Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S</i>
8517.62.65	<i>Outros, por satélite</i>

17. Os modelos com tecnologia celular estão literalmente descritos no subitem 8517.62.62, sendo assim seu código de classificação da NCM.

18. Por sua vez, os modelos com outra tecnologia de comunicação em rede que não seja a celular estão no item 8517.62.7, que se desdobra nos seguintes subitens:

8517.62.7	<i>Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais</i>
8517.62.72	<i>De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os interfones</i>
8517.62.73	<i>Interfones</i>
8517.62.77	<i>Outros, de frequência inferior a 15 GHz</i>
8517.62.78	<i>De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s</i>
8517.62.79	<i>Outros</i>

19. Por ter frequência de operação inferior a 15 GHz e taxa de transmissão inferior a 34 Mbit/s, os modelos sem tecnologia celular classificam-se no código NCM 8517.62.72.

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62) e RGC 1 (textos dos itens 8517.62.6 e 8517.62.7 e dos subitens 8517.62.62 e 8517.62.72), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8517.62.62**, quando apresenta tecnologia celular, ou no código **NCM 8517.62.72**, quando apresenta outra tecnologia de comunicação em rede que não seja a celular.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de fevereiro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA

(Assinado Digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA